decreto n.º 17:215, de 10 de Agosto de 1929, passa a ter a redacção seguinte:

Artigo 17.º As operações de crédito a longo prazo podem ser feitas pelo tempo, não excedente a vinte anos, que o conselho de administração da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdencia fixar.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Govêrno da República, 11 de Outubro de 1933.— António Óscar de Fragoso Carmona — António de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Anibal de Mesquita Guimardis — José Caeiro da Mata—Duarte Pacheco—Armindo Rodrigues Mon-teiro—Alexandre Alberto de Sousa Pinto—Sebastido Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha Direcção das Pescarias

Decreto-lei n.º 23:120

Não estando regulamentado o procedimento a seguir nos processos de concessão de locais para lançamento de armações, estabelecimentos ostreicolas, instalações permanentes de pesca, estabelecimentos de piscicultura ou viveiros de peixes quando o requerente não pratique os actos necessários para a portaria de concessão poder ser lavrada e publicada;

Sendo alguns dos regulamentos omissos quanto ao procedimento a adoptar quando os concessionários de um local não pratiquem os actos necessários para se

lavrar e assinar o têrmo de concessão;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinto:

Artigo 1.º Nos processos de concessão de locais sob a jurisdição das autoridades marítimas para lançamento de armações, instalações permanentes de pesca, estabelecimentos de piscicultura ou viveiros de peixe e estabelecimentos ostreicolas devem observar-se, além das disposições em vigor, mais as seguintes:

1.ª A autoridade marítima por onde se tenha iniciado o processo, logo que lhe seja comunicado o despacho ministerial de deferimento ou indeferimento do requerimento pedindo a concessão, intima-o ao requerente;

2.ª Ño caso de deferimento, dentro de quinze días a contar da data da intimação indicada no número anterior, é o requerente obrigado a entregar àquela autoridade as estampilhas fiscais necessárias para se lavrar a portaria de concessão e mais a importância indicada pela Împrensa Nacional para o pagamento da publicação desta portaria no Diário do Govêrno e mais a quantia necessária para a remessa à Direcção das Pescarias desta importância e das estampilhas fiscais;

3.ª Publicada no Diário do Govêrno a portaria de concessão, é de tal intimado o concessionário pela auto-

ridade marítima referida na disposição 1.ª;

4.ª Dentro de trinta dias a contar da intimação indicada no número anterior deve o concessionário comparecer perante o respectivo chefe do departamento para pagar os selos e emolumentos do têrmo de concessão e assinar êste.

Art. 2.º O não cumprimento, por parte do requerente ou concessionário, de qualquer destas disposições é causa

de caducidade do despacho ministerial deferindo o pedido de concessão ou da portaria de concessão, e, quando tal suceda, são os locais considerados vagos e revertem para o Tesouro Público como receita geral do Estado as quantias depositadas provisória ou definitivamente na Caixa Geral de Depósitos em cumprimento dos respectivos preceitos regulamentares.

Art. 3.º Estas disposições são inteiramente aplicáveis

aos processos de concessão em curso.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Outubro de 1933.—António Óscar de Fragoso Carmona—António de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimardis — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro - Alexandre Alberto de Sousa Pinto -Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Quetmado Franco de Sousa.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

7.º Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 23:121

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e no artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo

o seguinte:

Artigo único. São efectuadas, dentro do capítulo 2.º do orçamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros para o corrente ano económico, as seguintes transferências de

a) 41.126\$40 do n.º 2) do artigo 8.º «Pessoal aguardando a aposentação», sendo 35.000\$ para o n.º 1) do artigo 9.º «Vencimentos do pessoal que no decurso do ano económico seja colocado na disponibilidade ou inactividade ou aguardando aposentação», e 6.126540 para o n.º 1) do artigo 8.º «Pessoal na disponibilidade por conveniência do serviço»;

b) 944\$88 do n.º 1) do artigo 8.º «Pessoal na disponibilidade por conveniência do serviço» para a alínea b) do n.º 2) do artigo 7.º «Quadro auxiliar e pessoal na

disponibilidade chamado a serviço».

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Outubro de 1933.—António Óscar de Fragoso Carmona — António de Oliveira Salazar — José Caeiro da Mata.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

Decreto-lei n.º 23:122

Duas espécies de monumentos nos restam hoje atestando a nossa antiga e característica organização social: os paços do concelho e os pelourinhos. A utilização ininterrupta dos primeiros tem desnaturado ou transformado os poucos exemplares que dêles ainda nos restam.

Os pelourinhos, que em Portugal são mais símbolos de autonomia regional do que locais de tortura, estão em regra menos deturpados, embora abandonados pelas municipalidades, e até pelo Estado, que apenas tem classificados 33 de entre os de mais valor artístico. Nunca se atendeu ao seu valor histórico, assim como nunca se procedeu ao seu inventário. Apenas alguns estudos particulares se podem considerar como elementos, aliás valiosos, para o seu estudo e catalogação.

Urgindo pois proceder-se à classificação de todos os pelourinhos existentes, bem como à sua inventariação;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Govêrno decreta e en promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São classificados como imóveis de interêsse público, nos termos do artigo 30.º do decreto n.º 20:985, de 7 de Março de 1932, todos os pelourinhos que não estejam já anteriormente classificados.

Art. 2.º A Academia Nacional de Belas Artes procederá, de acôrdo com o Conselho Superior de Belas Ar-

tes, nos termos do n.º 5.º do artigo 22.º do referido decreto, à organização do seu inventário, para o que poderá solicitar às câmaras municipais e outras entidades eficiais os elementos de que necessitar.

Art. 3.º Os pelourinhos ficam na posse das municipalidades, que são responsáveis pela guarda e conservação dos que estiverem na sede do respectivo concelho. A guarda e conservação dos que não se encontrem nestas condições competirá à junta de freguesia respectiva.

Art. 4.º Os pelourinhos que existam fora dos seus primitivos locais serão, quando possível, neles reintegrados, por conta das respectivas municipalidades.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 11 de Outubro de 1933.— António Óscar de Fragoso Carmona — António de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Anibal de Mesquita Guimarãis — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.